

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2025.0000358514

**ACÓRDÃO**

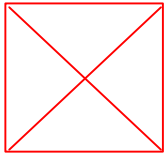
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1182601-45.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IVONE MARIA DE SAMPAIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Anularam a sentença de ofício, ficando prejudicada a análise do mérito do recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

***Apelação:*** 1182601-45.2023.8.26.0100  
***Comarca:*** São Paulo  
***Juízo de origem:*** Foro Central – 7ª Vara Cível  
***Juiz prolator:*** Ricardo Augusto Ramos  
***Processo:*** 1182601-45.2023.8.26.0100  
***Apelante:*** Ivone Maria de Sampaio (Justiça Gratuita)  
***Apelada:*** Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. REVISIONAL DE CONTRATO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. JUROS. DANO MORAL. RESTITUIÇÃO DOBRADA.

I. CASO EM EXAME.

1. O recurso. Apelação da autora contra a sentença que declarou abusividade das taxas de juros aplicadas no contrato de empréstimo, adequando-as às taxas médias de juros aferidas pelo Banco Central do Brasil à época do contrato, determinando o recálculo das dívidas, ficando a ré condenada a efetuar a devolução de eventuais valores efetivamente pagos a maior.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

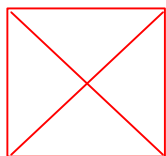
2. A questão em discussão consiste em saber se houve má-fé na conduta do réu a justificar a restituição dobrada dos valores cobrados indevidamente e, ainda, se a conduta dele configurou prejuízo moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Prematura a remessa destes autos a este grau de jurisdição porque não houve análise dos embargos de declaração opostos pela parte em face da sentença proferida pelo Juízo. A decisão dos embargos de declaração integra a sentença e sua apreciação não pode ser sanada por este Tribunal. O fato obsta a apreciação do apelo porque a jurisdição do juízo monocrático não foi devidamente encerrada. Não esgotada a prestação jurisdicional, de rigor o retorno dos autos ao Juízo, inclusive, para evitar supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

4. Recurso prejudicado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**VOTO Nº 33411**

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 628/635, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para “declarar a abusividade das taxas de juros aplicadas no contrato de empréstimo, as quais deverão ser ajustadas para os percentuais correspondentes às respectivas taxas médias de juros aferidas pelo Banco Central do Brasil à época do contrato e determinar o recálculo das dívidas e cobrança de acordo com aquelas, ficando a ré condenada a efetuar a devolução de eventuais valores efetivamente pagos a maior, observando-se, ainda, a inadimplência da autora, possibilitando eventual compensação dos valores não pagos com os valores efetivamente pagos”.

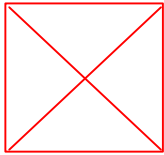
Em razão da sucumbência em maior parte, condenou o autor ao pagamento de 2/3 das custas e despesas processuais, ficando o remanescente a cargo da ré. Condenou ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da adversa, fixados em R\$700,00 em favor do patrono do autor e 10% do proveito econômico obtido com a demanda em favor do patrono da ré, com observância ao disposto no art. 98, §3º, do CPC.

A ré opôs embargos de declaração (fls. 638/642).

A autora interpôs recurso de apelação.

Diz que houve má-fé na conduta da ré a justificar a restituição dobrada dos valores pagos, ausente hipótese de engano justificável.

Alega, ainda, que a conduta da recorrida configurou prejuízo moral, cujo valor haveria de observar o caráter



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

compensatório, reparador e punitivo.

Alega que o valor da verba honorária se revelou irrisório, impondo-se a sua majoração, segundo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do que dispõe o art. 85, §8º, A, do CPC (fls. 643/656).

O recurso foi respondido (fls. 687/701).

O réu se manifestou, afirmando que o conhecimento do feito foi submetido ao julgamento perante a Corte Especial do C. STJ, por meio do Recurso Especial 2.021.665/MS, ante a ocorrência de litigância predatória.

Diante disso, pugnou pela suspensão do feito até julgamento final do Tema Repetitivo 1198 (fls. 722/724).

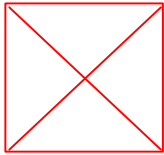
É o relatório.

Prematura a remessa destes autos a este grau de jurisdição porque não houve análise dos embargos de declaração opostos pela parte em face da sentença proferida pelo Juízo.

Como se sabe, a sentença, assim como os embargos opostos em face dela, compõem a exposição do Juízo acerca de sua convicção, com a cognição exauriente do magistrado sentenciante.

A decisão dos embargos de declaração integra a sentença e sua apreciação não pode ser sanada por este Tribunal. O fato obsta a apreciação do apelo porque a jurisdição do juízo monocrático não foi devidamente encerrada.

Não esgotada a prestação jurisdicional, de rigor o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

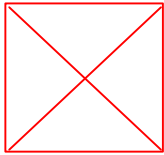
retorno dos autos ao Juízo, inclusive, para evitar supressão de instância.

Nesse sentido entende esta C. Câmara:

Transporte aéreo nacional de passageiros Indenizatória por danos morais e materiais Sentença que não individualizou as condutas e nem tampouco delimitou a responsabilidade das rés pelos fatos narrados, deixando de explicitar se a condenação foi imposta a ambas de maneira solidária, sobretudo à míngua de pedido expreso na exordial Nulidade de fundamentação - Ofensa ao artigo 93, IX da Constituição Federal Reconhecimento **Existência de embargos de declaração não apreciados buscando o esclarecimento da questão Jurisdição do juízo de primeiro grau não esgotada Vício insanável por este E. Tribunal sob pena de supressão de instância Necessidade de retorno dos autos ao juízo de origem para integração do julgado. Sentença anulada "ex officio" e recurso prejudicado** (TJSP, Apelação Cível nº 1138194-22.2021.8.26.0100, Relator Desembargador Henrique Rodriguero Clavisio, julgado em 16/6/2023, v.u.).

Assim, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo para apreciação dos embargos declaratórios, fica prejudicada, por ora, a análise do mérito do recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS**

**Relator**